



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8372/LEGISLATIVO**

**Acrescenta artigo 41A a Lei Complementar nº 092, de 24-02-2012, que Dispõe sobre a Consolidação do Código de Posturas do Município.**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 092, de 24-02-2012, passa a vigorar acrescida do artigo 41A que terá a seguinte redação:

**“Art. 41A.** Torna obrigatório a instalação de dispositivo eletrônico de contagem simultânea das pessoas, desde a abertura até o encerramento de suas atividades, em local visível ao público, dentro e fora do ambiente, indicando também a capacidade total, de acordo com o laudo populacional e em conformidade com o Plano de Prevenção de Combate a Incêndio, os seguintes estabelecimentos de diversão noturna e diurna, com aglomeração de pessoas:

I – casas de shows e espetáculos, com música ao vivo e/ou mecânica, cujo laudo técnico de capacidade populacional indicar número igual ou superior a 270 ocupantes, sem assentos para a acomodação da totalidade de seu público e que permitam dança durante o evento;

II – boates e danceterias;

§ 1º Os clubes sociais, centros tradicionalistas e casas de eventos particulares, que promoverem ou locarem seus espaços para festas, shows e espetáculos, com iguais finalidades especificadas nos incisos I e II deste artigo, estarão sujeitos ao cumprimento desta Lei.

§ 2º Os eventos de cunho social ? (centro de eventos), tais como almoços, jantares e chás beneficentes e outros desta natureza, promovidos por clubes sociais, centros tradicionalistas, salões paroquiais e espaços particulares para este fim, que ofereçam assentos para acomodação da totalidade de seu público, não estarão sujeitos às regras desta Lei.

§ 3º O dispositivo referido no caput deste artigo deverá ter dimensões suficientes para a visualização de qualquer ângulo do estabelecimento.

§ 4º Junto ao dispositivo referido no caput deste artigo, deverão constar, de modo visível, os seguintes dizeres: “Se ultrapassou o limite de população, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros e/ou setor de fiscalização do Executivo Municipal”, informando os números para denúncia.

§ 5º O proprietário, na medida em que for atingido o índice de 95% (noventa e cinco por cento) da capacidade máxima permitida para o estabelecimento, deverá iniciar procedimentos para que, em hipótese alguma, a capacidade seja ultrapassada.

§ 6º O dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável e com lacre de segurança, contendo todos os registros de entrada e saída de pessoas, que será preservado por no mínimo 120 (cento e vinte) dias, para fins de consulta e fiscalização.

§ 7º O Organizador de eventos previstos no parágrafo 1º, fica obrigado a licenciar o evento nos termos da legislação vigente em especial desta Lei.

§ 8º A não observância do disposto neste artigo acarretará no cancelamento do evento, a qualquer tempo, além das sanções administrativas prevista no artigo 15, com enquadramento em infração gravíssima, em conformidade com o artigo 345, inciso II, alínea “d” ambos deste Código.” (NR)

**Art. 2º** Os estabelecimentos referidos no *caput* do Art. 41A terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem à presente Lei, contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogada a Lei Complementar Nº 096/2014, de 13-01-2014.



## **J U S T I F I C A T I V A**

O presente projeto de lei visa corrigir e aperfeiçoar a Lei Complementar Nº 096/2014, que inseriu o Artigo 41A da Lei Complementar Nº 092/2012 – Código de Posturas do Município de Santa Maria, de forma que os agentes de fiscalização do Município e do estado (Corpo de Bombeiros) possam ter uma maior segurança jurídica quando necessitarem exercer o seu poder de polícia, através da fiscalização e autuação dos estabelecimentos abrangidos no texto da Lei.

Da forma em que se apresenta o texto do Artigo 41A da Lei Complementar Nº 096/2014, ficou evidenciado uma série de dúvidas, gerando dificuldades à fiscalização na sua aplicabilidade, bem como aos estabelecimentos de que devam ser abrangidos pela referida Lei. Nesse sentido, os autores apresentam o referido projeto com o propósito de sanar quaisquer questionamentos e/ou dúvidas em sua aplicabilidade.

Cabe ressaltar que o presente projeto foi elaborado pelos Vereadores signatários com a colaboração da Procuradoria Geral e o Setor de Fiscalização do Município de Santa Maria.

Santa Maria, 12 de abril de 2016.

**Vereador Cezar Gehm**  
PMDB

**Vereador Paulo Airton Denardin**  
PP

**Vereador Werner Rempel**  
PPL